

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

A OPERACIONALIZAÇÃO DA LGPD NAS ATIVIDADES NOTARIAIS E REGISTRAS: O CASO DOS CARTÓRIOS DE PROTESTO

THE OPERATIONALIZATION OF LGPD IN NOTARIAL AND REGISTRY ACTIVITIES: THE CASE OF PROTEST OFFICES

RVD

Recebido em

07.10.2023

Aprovado em.

02.03.2024

Ricardo Alexandre Costa¹**Carlos Renato Cunha²**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo explorar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios de protesto, com ênfase na importância da transparência e proteção dos dados pessoais no contexto dessas instituições. Para alcançar esse propósito, serão discutidos diversos aspectos relacionados à coleta, tratamento, compartilhamento e direitos dos titulares de dados no ambiente dos cartórios de protesto. Foi realizada uma pesquisa exploratória e descritiva, trazendo a compreensão da Lei Geral de Proteção de Dados e a compreensão das serventias extrajudiciais. Por fim, constatou-se como se dá a aplicação da LGPD nos casos de Cartório de Protesto.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados; Cartório de Protesto; Serventias Extrajudiciais.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (2006), Mestrado em Direito - Faculdades Londrina (2023) e Doutorando em Ciências Políticas e Relações Internacionais - UNILA. Atualmente é Tabelião - Tabelionato de Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito E-MAIL tabelaorcardocosta@gmail.com ORCID <https://orcid.org/0009-0008-8082-4590> ENDEREÇO DE CONTATO: Av Pedro Basso, 472, Salas 701/702, Polo Centro, Foz do Iguaçu/PR, CEP 85863-757. Tabelionato de Protestos de Foz do Iguaçu/PR Ricardo Alexandre Costa - Tabelião Av. Pedro Basso, 472 - Salas 701/702, Polo Centro, Foz de Iguaçu/PR, 85863-756, Telefone (45) 3525-1254

² Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Professor vinculado ao Programa de Mestrado Profissional em Direito, Sociedade e Tecnologias, da Escola de Direito das Faculdades Londrina. Professor da graduação na PUCPR e nas Faculdades Londrina. Procurador do Município de Londrina. Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6223351645964600> E-mail: carlosrenato80@gmail.com ORCID <http://orcid.org/0000-0002-5587-2004> ENDEREÇO DE CONTATO: Rua Sergipe, 1527, Centro, Londrina PR, CEP 86020-330

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

ABSTRACT

The aim of this study is to explore the application of the General Data Protection Law (LGPD) in protest notaries, focusing on the importance of transparency and protection of personal data within these institutions. In order to achieve this objective, various aspects related to the collection, processing, sharing and rights of data subjects within the scope of protest notary offices will be addressed. An exploratory and descriptive research approach was employed to gain an understanding of the LGPD and extrajudicial notaries. The results provide insights into how the LGPD is implemented in the context of protest notaries.

KEYWORDS: General Data Protection Law; Protest Office; Extrajudicial records.

1. INTRODUÇÃO

A era atual é caracterizada pelo volume e velocidade sem precedentes com que as informações são transmitidas, muitas vezes comparadas em valor a ativos monetários. Conseqüentemente, a proeminência da informação nas relações sociais trouxe uma necessidade urgente de salvaguardar a privacidade e defender os direitos humanos, particularmente o direito à privacidade (Chezzi, 2021; Russo, 2019; Bastos, Basi, & Cassi, 2021; Pinheiro, 2021) .

Em resposta a esse contexto, o Brasil promulgou a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) com o objetivo de proteger os dados e informações privadas da sociedade. O objetivo desta pesquisa é examinar a aplicação da LGPD no âmbito dos serviços notariais e de registro, que apresenta um cenário novo e potencialmente conflitante. Esta investigação tem grande importância tanto no âmbito acadêmico quanto para a sociedade em geral.

O problema de pesquisa centra-se em analisar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados em cartórios de protesto. O objetivo principal é abordar este problema de pesquisa, entendendo o impacto da LGPD na proteção de dados pessoais, avaliando a importância das mudanças trazidas pela LGPD nas atividades notariais e registrais, e compreendendo os efeitos da implementação da LGPD neste domínio .

Compreender a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nas atividades notariais e registrais, especificamente no âmbito dos cartórios de protesto, é

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

de grande relevância para a sociedade. Através desta pesquisa, pretendemos lançar luz sobre nuances práticas e legais que permanecem obscuras.

Do ponto de vista acadêmico, esta pesquisa justifica-se pelo seu ineditismo, pois pouco foi publicado até o momento sobre a aplicabilidade da LGPD às atividades notariais e registras, em especial nos cartórios de protesto. Além disso, esse tema tem importância pessoal para o pesquisador, que é tanto profissional do direito quanto agente público do Estado.

Ao examinar a aplicação da LGPD em cartórios de protesto, esta pesquisa visa contribuir para um melhor entendimento sobre proteção de dados e privacidade no âmbito dos serviços notariais e registras. Busca suprir as lacunas de conhecimento e fornecer insights sobre as implicações práticas e aspectos legais do cumprimento da LGPD neste contexto específico.

2. O QUE É A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

A LGPD atualizou a legislação brasileira de proteção de dados pessoais. Foi adotado em 14.8.2018 e entra em vigor em 14.8.2020. (WANCHOWIC, 2020, p.28). A LGPD é uma Lei que vem com o intuito de proteger dados das pessoas físicas e jurídicas, no ambiente digital e demais.

O objetivo desta lei é proteger o direito fundamental à privacidade, por um lado, e o livre desenvolvimento da personalidade de uma pessoa interessada (art. 1º), por outro. A lei aplica-se, portanto, tanto ao setor privado quanto à administração pública. (Wanchowic, 2020, p.28).

Ela se aplica dentro de todo o território nacional, de brasileiros ou não, ou seja, é um sistema extraterritorial. No LGPD, dados pessoais são definidos como informações que podem ser atribuídas a uma pessoa física identificada ou identificável.

A LGPD não só estipula como os dados devem ser tratados, mas também dá à pessoa interessada uma riqueza de direitos no tratamento dos seus dados. Estes direitos estão listados no Capítulo 3 da LGPD (cf. Art. 17-22 da LGPD). (Wanchowic, 2020, p.28).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

Tema fundamental trabalhado pela Lei, o tratamento de dados diz respeito a qualquer atividade que utiliza um dado pessoal na execução da sua operação, como, por exemplo: coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração. (Brasil, 2022).

A Lei estabelece a estrutura para a utilização de proteção de dados, bem como um conjunto de ferramentas que aprofundam a obrigação de tal proteção. Portanto, seu objetivo é regulamentar o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, tendo como principais fundamentos os direitos fundamentais de Liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural (Art.1º).

3. AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

No que diz respeito aos serviços extrajudiciais, é importante compreender que existem dois tipos de cartórios no Brasil: os judiciais e os extrajudiciais. Os cartórios de julgamento são dirigidos por juízes e funcionários concursados, também conhecidos como varas. Por outro lado, os cartórios extrajudiciais são emocionados por um tabelião, uma pessoa que recebe a chamada "fé pública", que é uma confiança especial concedida pelo Poder Judiciário para garantir transparência e confiabilidade aos documentos e negócios jurídicos (Poder Judiciário do Mato Grosso, 2022).

Os cartórios extrajudiciais são os lugares para onde as pessoas vão quando precisam, por exemplo, emitir certidões de nascimento e óbito, reconhecer firma, alterar o estado civil de forma consensual, alienar bens, escriturar imóveis, registrar testamentos e realizar diversos outros atos relacionados à vida civil, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas.

É fundamental compreender a conexão entre a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e os cartórios, ou seja, por que é importante proteger os dados e a privacidade

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

no contexto das atividades notariais. Existem três aspectos básicos que justificam essa importância, conforme apontado por Lima et al. (2021, pág. 59).

Em primeiro lugar, a proteção de dados e privacidade nos cartórios é uma consequência dos termos da LGPD, tanto de forma implícita (de acordo com os artigos 5º, VI, VII e IV da LGPD) quanto explícita (conforme o artigo 23, § 4º, da LGPD). A legislação estabelece diretrizes claras para a coleta, o uso, o armazenamento e a proteção dos dados pessoais, e isso se aplica também aos cartórios, que lidam com informações sensíveis dos cidadãos.

Em segundo lugar, devido à natureza de seus registros, os cartórios possuem um valioso acervo de dados, o que torna as organizações que fornecem proteção adequada de seus ativos. Esses registros incluem informações pessoais e jurídicas importantes, como propriedades, testamentos, contratos, entre outros. Portanto, a segurança desses dados é essencial para garantir a confiança e a integridade dos serviços prestados pelos cartórios.

Por fim, a proteção de informações é intrínseca à função notarial e de registro, uma vez que essas instituições têm como objetivo fundamental garantir a segurança jurídica. Ao proteger os dados e a privacidade dos indivíduos, os cartórios criaram para a confiabilidade dos registros e atos jurídicos realizados, fortalecendo a confiança do sistema como um todo.

Nos termos da lei, a primeira interseção se aplica às serventias extrajudiciais já que os agentes delegados são agentes de tratamento de dados pessoais e, sobremaneira, a LGPD expressa em art. 23, §º, igualdade à Administração Pública. Trata-se, portanto, do princípio da legalidade, que incide nos cartórios (art. 37 da CF/88). Em uma perspectiva pragmática, entende-se a segunda interseção, pois os cartórios, enquanto organizações com ativos físicos (livros e documentos oficiais, além de bancos de dados eletrônicos), devem salvaguardar os ativos de sua atividade.

As serventias extrajudiciais são, por definição, um local privilegiado para armazenamento de dados pessoais corretos e adequadamente utilizados, em respeito ao princípio da conservação [...]. Ademais, é um dever “manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

serventia, guardando-os em locais seguros” (art. 30, I, da Lei n. 8.935/94) e “praticar, independentemente de autorização, todos os atos previstos em lei necessários à organização e execução dos serviços” (art. 41 da Lei n. 8.935/94). (Lima, 2021, p. 62)

Assim, por ter acesso a acervo valioso e volumoso (grande parte composto por dados pessoais), os cartórios precisam boas práticas de segurança, ou seja, a aplicação da LGPD é decorrência inerente à atividade notarial.

Mais sutil, a terceira interseção ultrapassa o objetivo das leis (LGPD e Lei dos Cartórios). Fruto da Antiguidade, ainda na Idade Média há registros de profissionais encarregados de guardar o que fosse digno de conservação. Após evolução constante, chegou-se à autonomia e ao rol de competências dos notários e registradores como conhecidas atualmente (profissionais independentes, com fé pública e capacitação de títulos).

No Brasil, os delegatários tem como função de administrar uma serventia em caráter privado e, assim a “[...] prestação de serviço público (notarial e registral) é delegada a uma pessoa física, que recolhe emolumentos com natureza de taxa, mas não é remunerada pelos cofres públicos, podendo auferir lucros da atividade” (LIMA et al., 2021, p. 63).

4. A LGPD NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS: O CASO DE CARTÓRIOS DE PROTESTO

Conforme foi possível constatar, a LGPD se aplica aos cartórios extrajudiciais, sendo mesmo tratamento legal dispensado às pessoas jurídicas de direito público, encontrando perfeita harmonia com o art. 173³, da CF/88 e artigo 24 da LGPD, a

³ Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

contrario sensu, que prevê o regime público às empresas públicas e sociedade de economia mista que não desempenhem atividade concorrencial, mas de monopólio (Tasso, 2020).

A LGPD inclui os serviços notariais e registrais em seu rol de obrigações, nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 23:

§ 4º Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.

§ 5º Os órgãos notariais e de registro devem fornecer acesso aos dados por meio eletrônico para a administração pública, tendo em vista as finalidades de que trata o caput deste artigo.

Assim, os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas de direito público (art. 23, § 4º, da LGPD).

Rocha (2020) afirma que é verossímil a preocupação dos notários e registradores, vista a grande quantidade de dados pessoal diariamente tratada pelos cartórios extrajudiciais.

A atividade notarial é, em nosso país, um serviço intimamente ligado ao Estado que, em certa medida, o representa como agentes políticos e sociais, exercida por particular. Extrai-se dessa atividade, em regra, credibilidade em todas as suas práticas, por meio das declarações

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

escritas, denotando veracidade e a autenticidade daquilo que lhe foi apresentado (Fujita; Matheus, 2021, p. 480).

Cabe destacar que:

Quanto aos serviços notariais e de registro, o CNJ editou o Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018, que dispõe sobre padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil. Esse provimento se adequa às pretensões da LGPD, na medida em que impõe aos serviços notariais e de registro que tenham disponíveis as informações claras sobre o tratamento de dados que realizam, devendo na forma do § 5º fornecer à Administração Pública os dados por meio eletrônico (Teixeira; Guerreiro, 2022, s/p).

O Instituto de Protesto (IEPTB) de São Paulo lançou cartilha própria para orientar a operacionalização da LGPD nas atividades do tabelionato de protesto. Tal cartilha afirma que o Provimento n. 74/2018 estabelece que os cartórios devam adotar políticas de segurança de informação que garantam: confiabilidade, disponibilidade, autenticidade, integridade e mecanismos preventivos de controle físico e lógico da informação. Ainda, as orientações salientam que o descumprimento das medidas previstas no Provimento n. 74/2018 “[...] ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal e das sanções previstas na LGPD.” (Instituto de Protesto, 2021).

Fica estabelecido que o Comitê de Gestão da Tecnologia da Informação dos Serviços Extrajudiciais (Cogetise) é o responsável pela atualização anual dos pré-requisitos mínimos, além de ser responsável por divulgar, estimular, apoiar e detalhar a implementação das diretrizes do Provimento nº 74/2018. O Cogetise é formado Corregedoria Nacional de Justiça, na condição de presidente; Corregedorias de Justiça dos Estados e do Distrito Federal; Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR); Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB/CF); a Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (Arpen/BR); o Instituto de Registro Imobiliário do Brasil (Irib/BR); o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

Brasil (IEPTB/BR); e o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil (IRTDPJ/BR) e é responsável pela fixação de prazos para adequação dos cartórios às obrigações previstas no Provimento n. 74/2018.

Em 11 de setembro de 2019, por meio do Provimento n. 87, o CNJ apresentou as normas gerais de procedimentos para o protesto extrajudicial de títulos e outros documentos de dívida, regulamentou a implantação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos (CENPROT⁴) e deu outras providências.

Por meio do provimento n. 87/2019 o protesto tornou-se “[...] a primeira atividade extrajudicial 100% digital do País, incentivando a redução do custo do crédito no Brasil, promovendo a desjudicialização de conflitos e a integração eletrônica dos tabelionatos com sistema financeiro.” (Lima *et al.*, 2021, p. 142). Segundo Lima et al. (2021, p. 142):

É importante destacar que o Provimento n. 87/2019 não prejudica a arrecadação; na verdade facilita, uma vez que visa ao aumento do volume de títulos que podem ser levados aos cartórios de Protesto, possibilitando conceder parcelamento de emolumentos. Esse parcelamento pode ser feito por meio de cartão de crédito. Também é aceito pagamento por meio de cartão de débito. Tais possibilidades elevam as chances de o usuário quitar esses valores integralmente.

Segundo os autores, o Provimento n. 87/2019 foi um marco para a inovação e um estímulo para que as serventias extrajudiciais se adaptem às boas práticas e normas de segurança tecnológica.

Em 26 de maio de 2020, o CNJ estabeleceu, em Provimento n. 100, a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, criou a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e deu outras providências. Esse provimento possibilitou a lavratura de todos os atos físicos que normalmente são feitos, presencialmente, nas Serventias Notarias, tais como: procurações, escrituras, testamentos, reconhecimento de firma e,

⁴ A CENPROT é uma central de escrituração e emissão de duplicatas, que oferta: acesso ao instrumento de protesto eletrônico, consulta pública e gratuita de um título protestado, declaração de anuência eletrônica, pedido de cancelamento de protesto, pedido de certidão digital e confirmação de autenticidade e, por fim, recepção e distribuição de títulos (CRA).

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

até mesmo, autenticação, por meio eletrônico. De forma única e válida em todo o território nacional, o provimento estabeleceu para todos os Estados um mesmo procedimento. Anteriormente, cada um ao seu modo, os Estados usavam procedimentos de atos notariais eletrônicos diversos (o que gerava certa insegurança jurídica).

Outro provimento, publicado em 24 de agosto de 2022, pelo CNJ, estabelece medidas a serem adotadas pelas serventias extrajudiciais em âmbito nacional para o processo de adequação à LGPD. Especificamente no que tange os cartórios de protesto, o Provimento n. 134, de 24 de agosto de 2022, rege, em seu Capítulo XV – Do protesto de títulos e outros documentos de dívida, em seu art. 51, que das certidões individuais de protesto deverão constar, sempre que disponíveis, os dados enumerados no art. 17, parágrafo único, do Provimento 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, excetuados endereço completo, endereço eletrônico e telefone do devedor.

Em art. 52, o provimento rege que as certidões em forma de relação sobre inadimplementos por pessoas naturais serão elaboradas pelo nome e CPF dos devedores, devidamente identificados, devendo abranger protestos por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada exclusão ou omissão, espécie do título ou documento de dívida, data do vencimento da dívida, data do protesto da dívida e valor protestado.

O art. 53 afirma que nas informações complementares requeridas em lote ou em grande volume poderão constar CPF dos devedores, espécie do título ou documento de dívida, número do título ou documento de dívida, data da emissão e data do vencimento da dívida, valor protestado, protocolo e data do protocolo, livro e folha do registro de protesto, data do protesto, nome e endereço do cartório.

No art. 54, fica estabelecido que o fornecimento de cópias ou certidões de documentos arquivados na serventia se limita ao documento protestado propriamente dito, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.492/1997⁵, enquanto perdurar o protesto, e dentro

⁵ Art. 31. Poderão ser fornecidas certidões de protestos, não cancelados, a quaisquer interessados, desde que requeridas por escrito.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

do prazo máximo de 10 (dez) anos, nos termos do art. 36 Lei n. 9.492/1997⁶, não devendo ser fornecidas cópias dos demais documentos, salvo para as partes ou com autorização judicial. Parágrafo único. Tratando-se de documento de identificação pessoal, a cópia arquivada somente deve ser fornecida ao próprio titular.

Além disso, o art. 55 estabelece que o tabelião de protesto poderá devolver ou eliminar documentos apresentados para protesto/ cancelamento que forem considerados desnecessários à prática do ato almejado, após adequada qualificação. Ainda, (1) § 1º O documento cujo original não precise ser guardado por imposição legal deve ser eliminado de maneira segura quando for digitalizado, evitando-se a duplicidade (art. 35, § 2º, Lei n. 9.492/1997⁷); (2) § 2º Fica o tabelião de protesto autorizado a eliminar o documento após o término do prazo da tabela de temporalidade prevista no Provimento 50, da Corregedoria Nacional de Justiça, ou superada a necessidade de sua guarda por outras circunstâncias, tais como prescrição civil, tributária e penal.

O art. 56 esclarece que, antes da expedição do edital para intimação do devedor, o tabelião poderá buscar outros endereços em sua base de dados, endereços em que outros tabeliões realizaram a intimação, desde que na mesma base da sua competência territorial, ou endereços eletrônicos, a serem compartilhados por meio da Central Nacional de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENPROT), bem como endereços constantes de bases de natureza jurídica pública e de acesso livre e disponível ao tabelião.

Em parágrafo único, o Provimento n. 134, estabelece que a CENPROT deverá compartilhar entre os tabeliões os endereços em que foi possível a realização da intimação de devedores, acompanhado do CNPJ ou CPF do intimado, bem como da data de efetivação.

Finalizando o capítulo, o art. 57 rege que a declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto, recebida na forma prevista no art. 17, inciso V,

⁶ Art. 36. O prazo de arquivamento é de três anos para livros de protocolo e de dez anos para os livros de registros de protesto e respectivos títulos.

⁷ Art. 35. O Tabelião de Protestos arquivará ainda: [...] § 2º Para os livros e documentos microfilmados ou gravados por processo eletrônico de imagens não subsiste a obrigatoriedade de sua conservação.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

do Provimento 87, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderá ser comunicada ao interessado por meio dos Correios, empresas especializadas, portador do próprio tabelião ou correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem, ficando autorizado o encaminhamento de boleto bancário, outro meio de pagamento ou instruções para pagamento dos emolumentos e despesas relativos ao cancelamento do protesto (Adaptado de CNJ, 2022).

Em suas considerações gerais, o Provimento n. 134/22 estabelece que as disposições previstas na LGPD deverão ser cumpridas, tendo como base o art. 55-J (aqui já apresentado) e as diretrizes, regulamentos, normas, orientações e procedimento da ANPD. Ainda, estabelece que os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais são os titulares das serventias, portanto controladores a quem compete as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais. Em nome e por ordem do controlador, o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, externa ao quadro funcional da serventia – contratada, pois, para serviço que envolva o tratamento de dados pessoais.

Laureano e Benfatti (2021, p. 99) afirmam que o operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento dos dados pessoais, já o controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que recebe os dados do titular e detém o controle sobre como, por que e para qual fim serão aplicados estes dados, “[...] considerando uma estrutura na qual esteja legal ou contratualmente autorizado ou obrigado a compartilhar, divulgar ou torná-lo público (por exemplo, os bancos, as corretoras de saúde, etc.)”.

Há a necessidade implícita – igual ocorre em cada uma das mudanças vivenciadas pelo amplo uso das TIC’s – de treinamento e capacitação, tanto de operadores, quanto de tabeliões titulares das serventia (e seus prepostos), para que seja operacionalizada a LGPD em cartórios, o que inclui os cartórios de protesto. Porém, extra subjetividade, há, previsto em texto legal, a obrigação de treinamento.

Segundo a LGPD, em seu artigo 41, cabe ao controlador indicar um encarregado pelo tratamento de dados pessoais e, entre as atribuições do encarregado está a de orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

tomadas em relação à proteção de dados pessoais. Além disso, cabe ao controlador, segundo art. 50 da LGPD [grifo nosso]:

Art. 50. Os controladores e operadores, no âmbito de suas competências, pelo tratamento de dados pessoais, individualmente ou por meio de associações, poderão **formular regras de boas práticas e de governança** que estabeleçam as condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, **as ações educativas**, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Algumas das ações educativas do controlador, para que se estabeleça a boa gestão de um cartório seriam: (1) avaliar a participação em atividades de treinamento em privacidade e proteção de dados (por exemplo, número de participantes, pontuação); (2) fornecer educação e treinamento contínuos para o *Privacy Office* e / ou DPOs⁸ (por exemplo, conferências, seminários on-line, palestrantes convidados); (3) conduzir *walk-throughs* (treinamentos/ orientações) periódico; (4) incorporar a privacidade e proteção dos dados ao treinamento operacional, como RH, segurança, call center; (5) oferecer treinamento / conscientização em resposta a questões / tópicos que vierem a surgir oportunamente; (6) manter e disponibilizar material de conscientização de privacidade e proteção de dados (por exemplo, pôsteres e vídeos); (7) conduzir treinamento em privacidade e proteção de dados e dados sensíveis; (8) orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; entre outras (Yun, 2020).

Lima et al. (2020) reforça que a boa gestão e a correta operacionalização da LGPD baseia-se no tripe tecnologia-processos-pessoas, pois dependem de boa tecnologia (investimento constantes em equipamentos adequados e modernos), ordenação adequada de tarefas e treinamento da equipe. A tecnologia e as inovações

⁸ Encarregado pela privacidade e proteção dos dados a um indivíduo (por exemplo: Privacy Officer, Privacy Counsel, DPO).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

tecnológicas têm papel de destaque nesta tríade, já que garantem o processo básico de proteção e gerenciamento de riscos.

Além disso, para os autores, é importante o planejamento das ações educativas e de conscientização para operacionalização da LGPD em cartórios, além de garantir acesso facilitado ao treinamento e o uso de linguagem acessível. Ainda, o conteúdo e a carga horária de treinamento variam conforme três aspectos: (1) natureza dos dados tratados: por apresentar maiores riscos, a orientação sobre o tratamento de dados sensíveis difere da orientação sobre o tratamento de dados comuns e quem tem acesso a dados sensíveis deve possuir maior carga horária de treinamento; (2) tipo de tratamento realizado: difere o treinamento conforme a complexidade do tratamento realizado, assim as pessoas que efetuam processamento dos dados executam atividades mais complexas em relação a quem apenas os armazena; (3) nível hierárquico: o treinamento deve ser direcionado conforme o poder de decisão da pessoa na organização, portanto, em ordem crescente: funcionários terceirizados; auxiliares do cartório; escreventes; substitutos; operadores de dados (externos) (Lima *et al.*, 2021). Salienta-se que:

Engana-se o delegatário que entender que é suficiente tomar apenas uma medida (por exemplo, fornecer um treinamento apenas). A esperada adesão de todos às políticas de tratamento de dados pessoais só ocorre por meio das ações educacionais constantes e diversificadas. Portanto, transcorrida a etapa de conscientização ou sensibilização inicial, é preciso constante aprofundamento e rememoração (Lima *et al.*, 2021, p. 86).

Em cartilha, o IEPTB estabelece como principais responsabilidades dos controladores as seguintes atribuições, citando os artigos a que coaduna cada uma delas: (1) obter consentimento, quando necessário, assim como demonstrar, em caso de necessidade, como o consentimento foi obtido (art. 7º, §5º; art. 8º, §6º); (2) informar e prestar contas; garantir a portabilidade (art. 9º; art. 18; art. 20); (3) garantir a transparência no tratamento de dados baseado em legítimo interesse (art. 10, §2º); (4) manter registro das operações de tratamento de dados pessoais, especialmente

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

quando baseado no legítimo interesse (art. 37); (5) elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento de dados, com observância dos segredos comercial e industrial (art. 10; §3º; art. 38); (6) indicar o encarregado pelo tratamento de dados (art. 41); (7) reparar danos patrimoniais, morais, individuais ou coletivos causados por violação à legislação de proteção de dados pessoais (art. 42); (8) comunicar à autoridade nacional e ao titular a ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares (art. 48); (9) salvaguardar os direitos dos titulares mediante a adoção de providências, divulgação do fato em meios de comunicação; medidas para reverter ou mitigar os efeitos do incidente (art. 48, §2º); (10) observar as boas práticas e padrões de governança (art. 50) (Instituto de Protesto, 2021).

Na prática das atividades cotidianas, para que se possa fornecer adequadamente os serviços do cartório de protesto, na persecução do interesse público, há a coleta de dados pessoais, que são armazenados em sistemas próprios ou contratados. Sendo assim, no cotidiano de um cartório de protesto, quanto aos dados sensíveis sob proteção da LGPD que um cartório de protesto processa, tem-se garantia de proteção para todos dados e informações relacionados à identificação da pessoa, seja natural ou jurídica. Dentre os dados protegidos, observam-se o nome, seja civil, denominação ou fantasia. Mesmo que esta informação fique velada em virtude da roupagem da PJ, os nomes dos representantes legais também têm essa proteção, assim como os endereços, as referências, os telefones e as atividades que podem servir de substrato para identificação e individualização da informação.

Mesmo que seja função do cartório de protesto tornar pública uma dívida, deve-se, na prática, proteger e tutelar o banco de dados que o cartório possui (natureza pública da atividade), sendo sua publicidade mitigada, mediante requerimento e identificação documental do requerente. Assim, o cartório pode publicizar e divulgar a informação requerida. Por exemplo, no site www.pesquisaprotesto.com.br, com a inserção de CPF/CNPJ, é possível verificar o valor e local de protesto da dívida, não necessitando qualquer identificação do requerente, nem os motivos da consulta,

<https://doi.org/10.20873/ufv.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

anonimizando todo o restante sensível da informação restritiva: nome, endereço, telefone, data do protesto, natureza da dívida, entre outros.

Nem mesmo um contrato protestado que contenha dados pessoais – que não façam diferença para a publicidade do crédito – pode ser divulgado na íntegra, pois a natureza dos cartórios de protesto é pública e de tutela do bem jurídico econômico como fonte de circulação saudável e de confiança do crédito, não constituindo mero meio de publicidade de informações. Assim, todas as informações irrelevantes ao tráfego econômico e jurídico da informação deve ser igualmente protegido. Ressalta-se, por oportuno, que é o típico caso das informações creditícias e restritivas com mais de cinco anos, ou seja, elas "desaparecem" do sistema ao cabo do quinquídio.

Além disso, para que se cumpra a função do cartório de protesto, todas as publicações cumprem a legislação de proteção ao consumidor, tendo consentimento informado, e estrito cumprimento do dever legal e prestação de informações seguras, úteis e qualificadas juridicamente. Há transferência de dados para empresas de proteção de crédito, por expressa previsão legal. Os birôs de crédito⁹, notadamente SERASA e CDL Brasil, adquirem essas informações e tratam esses dados para a melhor e mais justa concessão de crédito no mercado. O cartório de protesto assina termo de conduta e o cumprimento imperativo da lei, também cogente para as referidas instituições.

Sob pena de responsabilização pela LGPD, o cartório de protestos, do ponto de vista de condutas comissivas, não pode publicar indiscriminadamente a relação de credores e devedores, não pode promover editais públicos de maus pagadores sem o

⁹ Birôs de crédito são empresas que reúnem dados sobre o histórico financeiro das pessoas. Essas informações são verificadas por diversas empresas e instituições financeiras quando elas precisam decidir se vão ou não liberar um pedido de crédito, por exemplo. Os birôs de crédito (a palavra vem do francês "bureau") são empresas que registram o histórico de pagamentos de uma pessoa. Na prática, funcionam como grandes bancos de dados. Se o consumidor atrasa o pagamento de uma conta ou faz uma nova dívida, por exemplo, essa informação é registrada nos birôs. O contrário também ocorre: se você quita uma dívida atrasada ou negativada, essa informação também vai para os birôs. Por isso, os birôs também são chamados de empresas de proteção ao crédito: porque se uma pessoa pedir crédito a uma instituição (como um empréstimo a um banco ou um parcelamento a uma varejista), os birôs serão consultados para que a instituição tenha mais informações sobre o histórico de pagamento do solicitante. A partir dos dados dos birôs, as empresas que oferecem crédito podem fazer suas análises para conceder ou não empréstimos, cartões de crédito, financiamento etc. (Ortiz, 2022).

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

filtro legal, não pode publicar cobranças públicas e vexatórias, entre outras ações; já do ponto de vista da omissão, não pode deixar de efetuar o *backup* de seus dados, não pode deixar de qualificar juridicamente as relações de crédito e débito que lhe são expostas, não deve deixar de proteger os dados constantes de seus acervos, seja por meio de prevenção cibernética e/ou física, entre outras ações.

O Instituto de Protestos-BR (2022) estabelece as categorias e descreve o motivo e a forma de tratamento destes dados.

Nos termos do IP-BR (2022), Os dados pessoais fornecidos pelos clientes para cadastro nos sistemas, utilização dos serviços e cumprimento de obrigações legais ou regulatórias são tratados com base nas leis pertinentes e em disposições específicas. Esses dados incluem informações cadastrais, dados de títulos (instrumentos de protesto), documentos de identidade e dados bancários. Eles são coletados apenas quando necessários para o fornecimento de serviços, gestão do instrumento de protesto, manutenção de cadastro, acompanhamento de pagamentos e demais atividades relacionadas aos cartórios de protesto.

Além disso, os cartórios de protesto podem coletar dados de fornecedores e fluxos de serviço, como nome, CPF, CNPJ e endereço, para controle interno e garantia da relação de confiança entre as partes. Também são coletadas informações de uso e navegação na plataforma pelos clientes, como dados, duração e frequência de acesso, geolocalização e informações técnicas dos dispositivos utilizados.

Os dados pessoais podem ser compartilhados dentro dos limites da legislação aplicável, para cumprir as atividades dos cartórios de protesto. É assegurada a proteção dos dados compartilhados, conforme estabelecido na Política de Privacidade e Cookies do IEPTB. Os clientes têm direitos garantidos pela LGPD, como o direito à informação, acesso, retificação, anonimização, bloqueio, eliminação e oposição ao tratamento de seus dados pessoais.

Os cartórios de protesto são responsáveis por examinar os títulos e documentos de dívida protocolizados, sem alterar dados pessoais, mas encaminhando pedidos de atualização aos respectivos cartórios quando necessário. Em casos de

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

questionamentos ou irregularidades, os cartórios de protesto investigam e respondem aos clientes, eliminando os dados questionados quando comprovada a necessidade.

Os clientes também têm o direito de revogar o consentimento e solicitar a eliminação dos seus dados pessoais tratados com base no consentimento. No entanto, o direito de portabilidade não é assegurado devido à natureza específica do serviço de protesto regulado pela legislação em vigor. O direito de revisão ou explicação de tomada de decisão automatizada também é garantido aos clientes.

Os operadores dos cartórios de protesto devem operar os dados pessoais de acordo com as instruções de o controlador implementar e medidas técnicas e organizacionais para proteger os dados pessoais.

A aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios de protesto é uma medida importante para garantir a transparência e proteção dos dados pessoais dos clientes, fornecedores e escoamentos de serviço. O Instituto de Protestos-BR (2022) destaca que a política de privacidade adotada pelos cartórios tem como objetivo fornecer informações claras sobre como os dados são coletados, tratados e compartilhados.

No que diz respeito ao compartilhamento de dados pessoais, os cartórios de protesto devem agir dentro dos limites da legislação aplicável, garantindo a mesma proteção conferida pela Política de Privacidade e Cookies do IEPTB. Esse compartilhamento pode ocorrer para o cumprimento das atividades reguladas por lei, como o envio de títulos a protesto, consulta eletrônica de informações de protesto, disponibilização de instrumento eletrônico de protesto e emissão de certidão eletrônica de protesto.

Os clientes dos cartórios de protesto têm direitos garantidos pela LGPD em relação ao processamento de seus dados pessoais. Eles têm o direito à informação, sendo informados sobre a finalidade, forma e duração do tratamento, bem como as informações de contato do IEPTB e o compartilhamento dos dados com entidades públicas e privadas. Além disso, os clientes têm direito de confirmar o tratamento de seus dados, solicitar acesso e retificação de informações incorretas, desatualizadas ou incompletas.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

A LGPD também garante o direito à anonimização, bloqueio, eliminação e oposição ao tratamento de dados pessoais quando necessários, excessivos ou tratados em desconformidade com a Política do IEPTB ou com a legislação aplicável. No entanto, é importante ressaltar que alguns desses direitos podem ser limitados no contexto dos protestos regulados pelas leis 9.492/97 e 8.935/94.

Quando os clientes têm dúvidas ou questionamentos sobre o tratamento de seus dados pessoais, eles podem entrar em contato com os cartórios de protesto. Os cartórios têm o compromisso de registrar e responder de forma precisa aos questionamentos dos clientes, verificando e diagnosticando possíveis irregularidades. Caso sejam identificados irregularidades, os cartórios devem excluir os dados questionados, enquanto dúvidas relacionadas ao tratamento de dados são resolvidas.

Os clientes também têm o direito de revogar o consentimento e solicitar a eliminação dos dados pessoais tratados com base no consentimento. No entanto, o direito de portabilidade não é assegurado, uma vez que os dados utilizados nos serviços de protesto são regulados pela Lei 9.492/97 e estão sujeitos a restrições devido à natureza insubstituível do protesto e ao regime de territorialidade do serviço.

Por fim, a LGPD garante aos clientes o direito de revisão ou explicação de tomada de decisão automatizada, permitindo que solicitem uma revisão quando decisões tomadas com base em tratamento controlado afetem diretamente seus interessados. Os operadores dos cartórios de protesto devem operar os dados pessoais de acordo com as instruções do controlador, implementando medidas e procedimentos organizacionais para proteger os dados pessoais.

Assim, a aplicação da LGPD nos cartórios de protesto busca garantir a proteção dos dados pessoais, a transparência nas práticas de tratamento e o respeito aos direitos dos clientes, fornecendo e monitorando o serviço envolvido nessas atividades.

5. CONCLUSÃO

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

Em conclusão, este estudo lançou luz sobre a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) nos cartórios de protesto, enfatizando a importância da transparência e proteção de dados pessoais dentro dessas instituições. A pesquisa forneceu insights sobre vários aspectos, como coleta de dados, processamento, compartilhamento e direitos dos titulares de dados no contexto dos cartórios de protesto.

Ao explorar a LGPD e entender o funcionamento dos cartórios extrajudiciais, ficou evidente como a LGPD é aplicada nos procedimentos cartoriais de protesto. As descobertas ressaltam a importância da conformidade com os regulamentos de proteção de dados e de garantir o respeito aos direitos dos titulares de dados durante todo o ciclo de vida dos dados.

O estudo destaca a necessidade de os cartórios de protesto adotarem práticas transparentes, comunicarem claramente seus procedimentos de tratamento de dados e implementarem medidas técnicas e organizacionais adequadas para proteger dados pessoais. O cumprimento da LGPD não apenas promove a confiança dos titulares dos dados, mas também garante o bom funcionamento dos serviços notariais de protesto no âmbito legal.

No futuro, esforços contínuos devem ser feitos para se manter atualizado com o cenário regulatório em evolução e abordar quaisquer desafios ou lacunas nas práticas de proteção de dados. Ao fazer isso, os cartórios de protesto podem efetivamente navegar pelas complexidades da proteção de dados, manter a confiança do público e cumprir seu papel como guardiões de informações pessoais confidenciais.

De modo geral, esta pesquisa contribui para o entendimento da implementação da LGPD nos cartórios de protesto, enfatizando a importância da proteção de dados e privacidade no contexto dessas instituições. Ele serve de base para futuras discussões, melhorias nas práticas de tratamento de dados e o desenvolvimento de diretrizes para garantir o gerenciamento seguro e responsável de dados pessoais em cartórios de protesto.

REFERÊNCIAS

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

ALMEIDA, S. do C. D. de; SOARES, T. A. Os impactos da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD no cenário digital **Perspectivas em Ciência da Informação**, v. 27, n. 3, p. 26-45, jul/set 2022.

AMARAL, F. **Introdução à ciência de dados**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BASTOS, F. A. de; BASSI, M. C. P. C.; CASSI, G. H. G. Legítimo interesse como excludente de responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 7, p. 71582-71607, 2021.

BASTOS, F. A. de; BASSI, M. C. P. C.; CASSI, G. H. G. Legítimo interesse como excludente de responsabilidade civil à luz da lei geral de proteção de dados. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 7, p. 71582-71607, 2021.

Bgomizzolo. **Direito e Internet: A importância de uma tutela específica para o ciberespaço**. Disponível em: < <https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-e-internet-import%C3%A2ncia-de-uma-tutela-espec%C3%ADfica-para-o-ciberespa%C3%A7o>>.

BIONI, B. R. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BOFF, S. O.; FORTES, V. B. A Privacidade e a Proteção dos Dados Pessoais no Ciberespaço como um Direito Fundamental: perspectivas de construção de um marco regulatório para o Brasil. **Seqüência** (Florianópolis), n. 68, p. 109-127, jun. 2014.

BRASIL. **Código civil de 2002**. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 20 jun. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 13 jun. 2021.

BRASIL. **Lei de acesso à informação**. Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em 3 maio 2022.

BRASIL. **Lei dos cartórios**. Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8935.htm>. Acesso em: 10 jun. 2022.

BRASIL. **Lei geral de proteção de dados pessoais (LGPD)**. Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 12 jan. 2022.

BRASIL. **Lei n. 9.492**, de 10 de setembro de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9492.htm>. Acesso em: 28 fev. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

BRASIL. **LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em junho de 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Acesso à informação não pode ser prejudicado por conta de Lei de Proteção de Dados**, dizem especialistas. Agência Câmara de Notícias, publicado em 18/11/2021. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/828370-acesso-a-informacao-nao-pode-ser-prejudicado-por-conta-de-lei-de-protecao-de-dados-dizem-especialistas/>>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede.** A era da informação: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 2011.

CHAVES, Suellen. **Proteção de dados como direito fundamental é marco histórico ao respeito à privacidade.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/359688/protecao-de-dados-como-direito-fundamental>>

CHEZZI, B. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e sua aplicação a notários e registradores.** 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-25/chezzi-lgpd-aplicacao-notarios-registradores>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

CRESWELL, J. W.; CRESWELL, J. D. **Projeto de pesquisa:** métodos qualitativo, quantitativo e misto. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2021.

CRIVELIN, Letícia. **LGPD nos serviços cartorários.** <https://www.migalhas.com.br/depeso/348391/aplicacao-da-lgpd-aos-servicos-notariais-e-de-registro-0020>

EDUCACAO, S. **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Marco Civil da Internet.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

ESQUÁRCIO, A. T.; ESQUARCIO, D. T. **Reflexão sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais na atual sociedade informatizada e virtualizada.** In: Estado, Governança, Democracia e Virtualidades [Recurso eletrônico on-line] organização XI Congresso RECAJ/UFMG: UFMG – Belo Horizonte, 2020, p. 14-20

GONÇALVES, C. R.; LENZA, P. **Direito Civil Esquemático®.** 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acesso-a-informacao/lgpd>> Acesso em junho de 2022.

INSTITUTO DE PROTESTO – IEPTB-BR. **O que é e para que serve um cartório de protestos.** 2020. Disponível em: <<https://blog.protestodedivida.org.br/o-que-e-e-para-que-serve-um-cartorio-de-protestos/>>. Acesso em: 27 fev. 2023.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

INSTITUTO DE PROTESTO – IEPTB-BR. **Política de privacidade e cookies**. Versão 1.0. 2022. Programa de governança em privacidade e proteção de dados pessoais. Disponível em: <<https://www.protestodetitulos.org.br/arquivos/politica-privacidade.pdf>>. Acesso em 10 dez. 2022.

INSTITUTO DE PROTESTO – IEPTB-SP. **LGPD Lei Geral de Proteção de Dados**. Cartório de Protesto de São Paulo. 2021. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2021/10/LGPD_-_Cartilha_-_IEPTB-SP_1.pdf>. Acesso em 10 dez. 2022.

LAUREANO, J. C.; BENFATTI, F. F. N. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios constitucionais. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 7, n. 2, p. 88-106, jul./dez. 2021.

LEONARDI, M. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

LEONARDI, Marcel. **Fundamentos de Direito Digital**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

LIMA, A. C. D. et al. **LGPD e Cartórios: implementação e questões práticas**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LIMA, A.; SAMANIEGO, D.; BARONOVSKY, T. (org.) **LGPD para contratos**. Adequando contratos e documentos à Lei Geral de Proteção de Dados. São Paulo: Expressa, Saraiva Educação S. A., 2022.

LIMA, C. C. C. **Capítulo II – Do Tratamento de Dados Pessoais**. In: MALDONADO, V. N.; BLUM, R. O. LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico] / coordenadores. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 201-241.

MALHOTRA, N. K. **Pesquisa de marketing**: uma orientação aplicada. 6. ed. Porto Alegre: Bookman, 2012.

MARTINS, G. D. A.; THEÓFILO, C. R. **Metodologia da Investigação Científica para Ciências Sociais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MATOS, Guilherme de Carvalho. **A Prática De Atos Notariais Eletrônicos No Brasil Evolução E Segurança Jurídica Em Tempos De Avanço Tecnológico**. Disponível em:<

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1438/1/TCC%20%20MO NOGRAFIA-GUILHERME%20-TURMA%20C01%20-2021-1.pdf>> 2021. Acesso em junho de 2022.

MENDES, L. S. **A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. In: SOUZA, C. A. (coord). Lei Geral de Proteção de Dados – Caderno Especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 1, 2019.

<https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2020.v11n1.p60-83>

MOZZATO, A. R.; GRZYBOVSKI. Análise de conteúdo como técnica de análise de dados qualitativos no campo da Administração: Potencial e Desafios. **RAC**, Curitiba, v. 15, n. 4, p. 731-747, jul./ago. 2011.

PINHEIRO, P. P. **Proteção de Dados Pessoais**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROCHA, William. **Impactos da LGPD nos Serviços Notariais e de Registro**. Disponível em: < http://www.anoregrj.com.br/wp-content/uploads/2020/12/APRESENTACAO_TERRA_SARMENTO_ROCHA-cartorios.ppt.pdf > Acesso em maio de 2022.

RUSSO, R. A. **A tutela da privacidade de dados na era do Big Data**. 2019. 136 f. (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2019.

SANTOS, Rahellen. **O marco civil da Internet**. Disponível em: < <https://www.politize.com.br/marco-civil-da-internet/> > Acesso em maio de 2022.

SARLET, I. W. et al. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2019.

SOLER, F. G. **Proteção de Dados: Reflexões Práticas e Rápidas Sobre a LGPD**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

TAVARES, L. **A proteção de dados pessoais e as atividades notariais e registrais**. Um balanço dos principais impactos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito Notarial e Registral. 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/344215/a-protecao-de-dados-pessoais-e-as-atividades-notariais-e-registrais>>. Acesso em: 20 jun. 2021.

TAVARES, Luana. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/344215/a-protecao-de-dados-pessoais-e-as-atividades-notariais-e-registrais> >.

VERGARA, S. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

WACHOWICZ, M. (org). **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e RGPD na ótica do direito comparado**. Curitiba, PR: Gedai, 2020.

WANCHOWIC, Marcos. **Proteção de dados pessoais em perspectiva: LGPD e P967 RGPD na ótica do direito comparado / organização de Marcos Wachowicz** – Curitiba: Gedai, UFPR 2020. 628p.: 23cm.